



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13701.001057/2006-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.469 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente RAUL VILELA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PROVENTOS DE REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria ou reforma e pensão e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/RJOII, consubstanciada no Acórdão nº 13-23.260 (fl. 41), que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que, *em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos (DIRPF/2005 retificadora de fls. 21/23), foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 02/04, relativa ao exercício 2005/ano-calendário 2004, em que foi apurada restituição indevida a devolver de R\$ 1.644,03 (fl. 02).*

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fl. 01, juntamente com os documentos de fls. 05/1 l, alegando, em síntese, ser isento do pagamento do imposto de renda em virtude de ser portador de moléstia grave, conforme documentos em anexo.

A DRJ, por meio do despacho de fls. 33 / 34, converteu o julgamento do feito em diligência, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar os originais ou cópias, com autenticidade reconhecida em cartório ou por servidor da Secretaria da Receita Federal - SRF, de documento que comprove a data de concessão da reforma do interessado (ex: Diário oficial).

Cumprida a diligência, a DRJ, por meio do Acórdão n.º 13-23.260, julgou procedente em parte o lançamento fiscal, nos seguintes termos, em síntese:

Cabe destacar que o contribuinte, no caso em tela, apresentou o documento de fl. 09, comprovando ser portador de neoplasia maligna, doença isentiva do pagamento do imposto de renda, desde 02/01/2004, ano-calendário de que trata a presente lide.

Todavia, ressalte-se que, no que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, verifica-se que o contribuinte não comprovou estar reformado em 2004. A despeito de intimado a tanto, conforme Despacho DRJ/RJO-II/Secoj n.º 03438/2006, de fls. 31 e 32, apresentou os documentos de fls. 34/36 que referem-se a sua transferência para a reserva remunerada, não fazendo qualquer menção à reforma. Cumpre notar que os rendimentos provenientes de reserva remunerada não estão abarcados pela isenção, conforme prescrito pela legislação de regência anteriormente reproduzida. Quanto à documentação de fls. 06/09, referem-se ao contribuinte como 1º Tenente Reformado, porém sem especificar quando esta teria ocorrido. Ademais tais documentos foram emitidos, respectivamente, em maio/2006, setembro/2005 e agosto/2005, ou seja, em anos subsequentes ao do lançamento, concluindo-se, assim, que o contribuinte só teria obtido a reforma posteriormente ao ano-calendário de 2004.

(...)

Portanto, não cabe o pleito do interessado quanto à restituição de R\$ 7.244,77. Em contrapartida, há que se ressaltar ser indevida a cobrança da restituição de R\$ 1.644,03, por meio da notificação em análise, em face do rendimento de R\$ 59.094,40 e do imposto de renda retido na fonte de R\$ 7.244,77 já terem sido declarados corretamente na DIRPF/2005 original (fls. 25/27).

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 48, solicitando a reconsideração da sua restituição, *tendo em vista a comprovação da reforma, conforme diário oficial anexo.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, a controvérsia objeto do presente PAF cinge-se à verificação se o contribuinte fazia jus (ou não) à isenção do IR no ano-calendário de 2004, por ser portador de moléstia grave.

No caso em análise, a DRJ concluiu que o Contribuinte comprovou ser portador de neoplasia maligna, doença isentiva do pagamento do imposto de renda, desde 02/01/2004, ano-calendário de que trata a presente lide.

Todavia, no que tange à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, entendeu o órgão julgador de primeira instância que o contribuinte não comprovou estar reformado em 2004, razão pela qual concluiu que o Interessado não fazia jus à isenção do IR no caso concreto.

Pois bem!

Sobre o tema, faz-se mister salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei n.º 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei n.º 9.250, de 26/12/1995. Vejamos, *in verbis*, o teor do artigo 30 da referida lei:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:
(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. **Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.**

No que tange à existência de moléstia grave tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tal matéria já restou superada pela própria DRJ, não sendo objeto de análise no presente acórdão.

Com relação à comprovação da natureza dos rendimentos recebidos, conforme visto linhas acima, concluiu o colegiado de primeira instância que, no caso em análise, o Contribuinte não comprovou estar reformado em 2004, a despeito dos documentos acostados aos autos junto com a impugnação apresentada se referirem ao Interessado como Tenente Coronel Reformado.

Neste contexto, com vistas a afastar o fundamento adotado pelo DRJ para não reconhecer o seu direito à isenção, o Contribuinte trouxe aos autos junto com o recurso voluntário cópia do Diário Oficial da União nº 227, edição de 21 de novembro de 2003, com a publicação da sua reformar, conforme imagem abaixo reproduzida:

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 441, do Comandante do Exército, de 6 de setembro de 2001, e de acordo com o inciso II do Art 104 e alínea c) do inciso I do Art 106 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, resolve

Nº 1514 - REFORMAR, os militares abaixo relacionados, vinculados à 1ª Região Militar, a contar das datas ao lado dos seus respectivos nomes, em virtude de haverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada.

POS- TO	IDENTIDA- DE	NOME	DATA	CPF
1º Ten	015231310-2	RAUL VILELA SOA- RES	17/08/2002	032873947-20

Conforme se infere, verifica-se que o Recorrente encontra-se reformado desde 17/08/2002.

Neste contexto, sendo o Recorrente portador de moléstia grave prevista na legislação de regência da matéria e sendo os rendimentos por si percebidos proventos de reforma, impõe-se o reconhecimento do seu direito à isenção do IR no caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior